

CENTRO PAULA SOUZA
ETEC DARCY PEREIRA DE MORAES
Curso Técnico com Habilitação Profissional em Serviços Jurídicos

Júlia Mattos Pires
Leticia Jiulie Oliveira Rodrigues
Vinicius Pontes da Silva

Estupro Virtual: a importância da tipificação legal

ITAPETININGA

2023

Júlia Mattos Pires
Leticia Jiulie Oliveira Rodrigues
Vinicius Pontes da Silva

Estupro Virtual: a importância da tipificação legal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção da Habilitação Profissional de Técnico em Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de Gestão de Negócios, a Escola Técnica Estadual de Itapetininga, sob orientação do Professor MBA. Esp. André Luiz Oliveira Santos.

ITAPETININGA

2023

“Dedicamos este trabalho à nossa querida professora Márcia Antunes que nos apoiou e nos incentivou a não desistir e a Etec Darcy Pereira de Moraes por nos disponibilizar professores competentes e habilidosos que nos passaram um amplo conhecimento.”

“Gostaríamos de agradecer a Deus e aos nossos familiares por todo o apoio, e ao nosso grupo por toda dedicação e persistência.”

*“A Lei deve ser breve para que os indoutos
possam compreendê-la facilmente”
Sêneca*

RESUMO

O intuito deste trabalho é expor os crimes de violência sexual que se desenvolvem ao longo do tempo, especificamente o estupro virtual, delito escassamente conhecido, porém ao decorrer dos anos vem tomando uma grandiosa proporção no ambiente digital. Esta pesquisa também visa evidenciar o carecimento de adequações modernas no Código Penal Brasileiro, enfatizando a necessária tipificação do estupro virtual, ao qual age de maneira oposta aos princípios da dignidade sexual da pessoa humana, visto que os sofrentes podem passar por diversos males, depressão, ansiedade, dentre outros transtornos psicológicos e até mesmo tentados contra a vida ao terem a sua dignidade violada. Desta forma, o estupro virtual pode ser classificado como um crime atual e oculto, tendo em consideração que ocorre no âmbito digital.

Palavras-chave: Estupro Virtual. Código Penal. Dignidade Sexual. Crime cibernético. Dignidade da Pessoa Humana. Delito. Violência. Ato Libidinoso. Constituição Federal.

ABSTRACT

The purpose of this work is to expose the crimes of sexual violence that develop over the years, specifically virtual rape, a poorly known offense, but over time it has taken an exceptionally large proportion in the digital environment. This research also aims to highlight the lack of new adjustments to the Brazilian Penal Code, emphasizing the necessary typification of virtual rape, which acts against the principles of sexual dignity of the human person, since the victims can go through various ills, depression, anxiety, among other psychological disorders and even tempted against life to have their sexual dignity violated. In this way, virtual rape can be considered a current and hidden crime, given that it occurs in the digital sphere.

Keywords: Virtual Rape. Penal code. Sexual Dignity. Cybercrime. Dignity of the Human Person. Crime. Violence. Libidinous act. Federal Constitution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. JUSTIFICATIVA	10
3. OBJETIVOS:	10
3.1. Objetivos Gerais:	10
3.2. Objetivos Específicos:.....	10
4. HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA SEXUAL, CONCEITOS E COMO MUDOU A CLASSIFICAÇÃO	11
5. CONCEITO DE ESTUPRO	15
6. DIGNIDADE SEXUAL	16
7. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL	16
7.1 Consequências fundamentais.....	17
7.1.1. Igualdade	17
7.1.2. Garantia da independência	18
7.1.3. Observância e proteção dos direitos	18
8. AMPARO ÉTICO E MORAL DA CONSTITUIÇÃO	18
9. CONCEITO DE SEXTORSÃO	18
10. CONDUTA PENAL DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO VIRTUAL	19
11. O QUE DIZ OS DOUTRINADORES SOBRE O ESTUPRO VIRTUAL?	20
12. INTRODUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS	22
13. CONCEITO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS	23
14. COMO DENUNCIAR	24
14.1. Preservação das provas	24
14.2. Entrar em contato com as autoridades locais	25
14.3. Denúncia online	25
14.4. Assistência jurídica	25
14.5. Denunciar a plataforma.....	25
15. ASPECTOS PSICOLÓGICOS DOS AGRESSORES	26
16. ASPECTOS PSICOLÓGICOS DAS VÍTIMAS	27
17. METODOLOGIA	28
18. CONSIDERAÇÕES FINAIS	31
19.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

1. INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado, cujo tema é Estupro Virtual, decorreu no âmbito do curso técnico em Serviços Jurídicos, realizado pelo Centro Paula Souza, na Etec Darcy Pereira de Moraes, com o propósito de compreender a legislação vigente do delito supracitado, além de incentivar a tipificação da modalidade de estupro virtual no artigo 213 do Código Penal Brasileiro, bem como expor a relevância da inserção do conhecimento sobre este crime na sociedade contemporânea.

Temos ciência que junto ao progresso da tecnologia, os espaços virtuais tornaram-se um dos essenciais meios de comunicação na atualidade. Contraparte os benefícios desse avanço demasiado, os recursos de intercomunicação, transformou-se em um âmbito malicioso e perigoso.

O ambiente digital, apesar de contribuir para a propagação das informações de maneira ágil, tornando-se um grande suporte para a consumação de infrações. Enfatizando os delitos de violência sexual, analogamente conhecida como pornografia de vingança, manifesta-se o conceito de estupro virtual, em que se consuma através do constrangimento da vítima à prática de ato libidinoso, por intermédio de ameaça no âmbito cibernético.

Outrossim, a presente pesquisa realizará uma análise na visão jurídica no que desrespeito ao artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Portanto, abordaremos o livre-arbítrio ou a ausência dele dentro dos artifícios midiáticos e a fragilidade da legislação.

2. JUSTIFICATIVA

Diante de todo o contexto da atualidade, vivemos em um momento em que muitas pessoas que compõem a nossa sociedade se submetem a situações que violam sua honra e dignidade por não possuir o devido conhecimento e a boa utilização da tecnologia. Em vista disso, este tema tem como justificativa desenvolver um olhar jurídico sobre o assunto, tendo uma avaliação eficaz e crítica sobre as leis referentes ao tema e suas doutrinas.

3. OBJETIVOS:

3.1. Objetivos Gerais:

Compreender e realizar uma análise da legislação considerando as novas modalidades de crimes e a importância da tipificação da lei, introduzindo um amplo olhar jurídico sobre a nova figura de estupro.

3.2. Objetivos Específicos:

Buscamos por meio deste trabalho realizar uma pesquisa em relação ao estupro virtual para conscientizar a comunidade, prevenir a fim de que não haja futuras vítimas e ensinar como se respaldar perante a jurisdição.

4. HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA SEXUAL, CONCEITOS E COMO MUDOU A CLASSIFICAÇÃO

Conforme a história brasileira foi se passando nos jamais conseguiríamos determinar o início dos casos de estupro, ou como era classificado antigamente como crime contra a dignidade sexual. Contudo, é de conhecimento notório que sempre vai haver dolo no delito citado e existe a um tempo muito longo, se formos avaliar há descrições bíblicas que abordam com sanções rígidas para os estupradores, pretendendo muitas vezes a pena de morte.

Vigarello (1998) comenta que, o intuito dá-se a classificação de crime de estupro havendo certas determinações e condições para ser visto como tal, onde podemos ver que algumas se comparam com as da atualidade, porém para a época era algo de espanto total.

O início da história se vem dando pela regra de Talião onde ele determinava os infratores, com intuito de castigar o criminoso com igual teor que ele fez a vítima. Vemos com clareza que quem machucou irá ser machucado pela vítima comparando-se ao método “olho por olho”

Nos termos, o ordenamento de Talião se qualificou como uma Lei positivada, no século XVII a.C foi formado o Código de Hamurabi, onde houve uma junção de tais atos, previa-se que se o homem fosse encontrado estuprando uma mulher virgem, que ainda residia com os pais era punido com pena máxima ao qual se quantificava a morte.

De modo retilíneo se prevalece que no passado, havia crenças de que mulheres virgens tinham poderes espirituais devido a ser considerada como “pureza”. Assim quando elas eram submetidas a perder a pureza por força maior de outrem, irritava muito aos deuses sendo punidos por eles.

Giordini (2004) aponta que teve evoluções relevantes que acabavam se destacando diante de argumentos, onde que os hebreus também começaram a incriminar a fornicação, sedução, violação e o rapto contra as mulheres escravas, trazendo que eles tinham como importância a valorização da vida, não dependendo da sua condição social.

Se dermos continuidade na história, a Antiga Grécia e no Império Romano, as crianças se tornaram objetos sexuais dos adultos, tendo que os pais abusavam das

próprias filhas e se os seus filhos eram entregues a outros homens mais velhos para se finalizar o abuso sexual, sendo realizados tais atos por longos anos. Hisgail (2007) nos concretizou que tal ato foi considerado comum e se tornou algo que toda a sociedade aceitou. Como informações obtivemos que as pessoas não entendiam a importância da integridade da infância, já que as crianças eram submetidas a tais atos. Vendo todos os problemas incluídos nos fatos temos também de que os gurus se tornavam impuros e vistos como se carregassem algum mal com elas, de maneira a apenas com o cristianismo obtivemos mudança significativa no conhecimento da sociedade onde introduziu-se a rejeição de tais atos.

Inclusive havia a aprovação da comunidade para a manutenção de prostíbulo em que meninos escravos eram usados para a satisfação sexual de adultos, entretanto, com o surgimento do cristianismo iniciou-se um ciclo de condenação da prática sexual entre adultos e crianças por volta do século XVII. (POSTERLI, 1996, p. 207)

Continuando com o cristianismo tivemos uma colaboração considerável para a civilização dos Direitos Penais, os interesses primordiais fossem seus próprios objetivos, foi plausível a igualdade entre os homens, trazendo a subjetividade do crime (dolo ou culpa).

Ao decorrer as punições se tornaram de caráter regenerativo e não apenas punitivo. Com as diversas punições que tínhamos a legislação canônica sempre apoiou a sentença de morte, sendo sempre entregue ao poder para que sejam executados, costumeiramente as mortes aconteciam nas praças públicas com grande parte da sociedade vendo, de maneira a servir de exemplo punitivo.

Dentre inúmeras características do DP Canônico, podemos dizer que esse contribuiu para a humanização das penas e para fortalecer o caráter público do DP, afirmou convicção da igualdade entre todos os homens perante Deus, acentuou o aspecto subjetivo do delito, distinguindo dolo, a culpa, todavia não estabeleceu uma regra geral em sede de tentativa, valorizou e mitigou a pena pública e inspirou a penitenciária. Nesse sentido, merecem destaque duas instituições: a trégua de Deus (PRADO, 2002, p.57)

Diante a progressão, o crime conhecido como estupro se tornou padronizado onde era vista apenas a mulher virgem havendo uma violência, caso a mulher estiver casada, ou então já ter tido relação sexual não se consideraria um delito.

Obtivemos um novo olhar jurídico quando chegaram as navegações europeias ao continente. Em questão o Brasil sob tutela de Portugal, tivemos pela primeira vez

um decreto inicial sobre o Código Criminal do Império, no dia 16 de dezembro de 1830, porém os doutrinadores vieram com muitas críticas, percebendo-se que quando se dizia de inflação a compostura carnal se tornava a mesmice de sempre.

O código Criminal do Império de 1830 elencou vários delitos sexuais sobre a rubrica genérica estupro. A doutrina da época, todavia, repudiou tal técnica de redação. O legislador definiu o delito de estupro propriamente dito no artigo 222, cominando-lhe pena de prisão de 3 a 12 anos mais a constituição de um dote em favor da ofendida. Se a ofendida fosse prostituta, porém, a pena prevista era de apenas um mês a dois anos de prisão (PRADO, 2001, p.194-195).

Vale tentar se compreender a discriminação contra a pureza das vítimas, onde praticamente não tinha valor em casos que a mulher fosse prostituta, deixando como destaque que o conjunto de leis só protegiam as mulheres.

Em 1889 houve a Proclamação da República, no entanto o Brasil já não estava sob a guarda de Portugal, e dava se necessário a reformulação de todas as Leis. No dia 11 do mês dez no ano de 1890, o Código Penal republicano incluía o tema em questão em dois de seus artigos, capítulo VII- Da corrupção de menores, dos Crimes Contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor em seus artigos 268 e 269, que diziam:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou que não seja mais, mas honesta: Pena: de prisão celular por um a seis anos
 §1º Si a estropada for mulher pública ou prostituta:
 Pena: de prisão celular por seis meses a dous anos.
 §2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.
 Art.269 Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher. (MESTIERE PRADO, 2001).

De maneira a se concordar com o Código Criminal do Império, pudemos perceber uma grande evolução, de maneira que o tal crime se transfigurou a ter validade para as mulheres virgens ou não, mas ainda não colocando o homem sobre sua proteção

Da forma mais desastrosa, a mais imperfeita, relevando (...) ou um descaso absoluto ou um pasmoso desconhecimento da tecnologia jurídica, sendo levado (...) a fechar as portas de saída do círculo fechado em que encerrou o delito e dando (...) lugar às terríveis dificuldades que seremos forçados a patentear (...). Nosso legislador, que após prefigurar e punir o crime de estupro no art.268 foi (...) mais além, tendo no art. 269 afastado toda e qualquer veleidade do exegeta para, não só definir, formal e expressamente, o que considerava crime de estupro, como, outrossim, na segunda parte do

mesmo art. 269 definiu o que compreendia por violência. (GUSMÃO, 2001, p. 88 e 103).

Enfatizando-se que o Código Penal republicano, em comparação com o Código Criminal do império, tinha diversas punições mais brandas, dado que culminava em penas de 1 a 6 anos. Conforme as críticas foram aparecendo houve a composição das Leis Penais de 1932, mesmo com a necessidade nenhuma alteração significativa foi feita, apenas houve a atualização ortográfica.

A natural profusão de leis durante o período republicano e as tendências muito vivas que se quer rever o CP de 1890 levaram o Governo a promover uma consolidação das leis existentes. Havia dificuldades não somente de aplicação das leis extravagantes, como também de seu próprio conhecimento. Na Exposição de Motivos do Decreto n. 22.213, de 14.12.1932, o Chefe do Governo Provisório admitia o malogro das várias tentativas de reforma do CP do Brasil “que ora se empreende e ainda tardará em ser convertida em lei, não obstante a dedicação e competência da respectiva “Subcomissão Legislativa”. O trabalho de consolidação foi realizado pelo Desembargador Vicente Piragibe e continha 410 artigos. Nos termos do decreto de promulgação, o diploma aprovado não revogava dispositivo da lei em vigor no caso de incompatibilidade entre os textos respectivos (art. 1º, parágrafo único). (DOTTI, 2011, p. 196).

Em uma pesquisa, Nelson Hungria apontou que geralmente há uma relação da composição do Código penal, e teve embasamento no baseamento judicial da Suíça, Polônês e Dinamarquês. Sempre houve uma tipificação aos crimes como a dignidade sexual/estupro, e sua mudança deve ocorrer de maneira constante.

A primeira denúncia em que se tratou do estupro virtual ocorreu em um julgamento no Estado do Piauí, pode se ver que o praticante de tal conduta, ex-namorado da vítima, possuía fotos íntimas dela e através das redes anonimamente, ameaçou expor todo o conteúdo na internet, caso a sofrida não enviasse vídeos se masturbando, em alguns casos pediu para que a mesma introduzisse coisas na genitália.

Muito embora, o crime de estupro virtual seja uma completa novidade ao ordenamento jurídico brasileiro, se formos ver nos Estados Unidos da América, o crime já vem ganhando uma atenção imensa ao qual foi denominado como “sextortion”.

Ainda não há nada dito expressamente em lei que condene os crimes virtuais. Porém a cada dia eles se tornam mais comum, então teve de se analisar a viabilidade

jurídica do delito. Devido a mudança no artigo. 213 do CP afastou a necessidade do toque físico dente os indivíduos.

Rogério Greco, e a doutrina majoritária, explana: “Entendemos não ser necessário o toque entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do mesmo, quando a atitude do agente for dirigida a querer que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, utiliza de ameaça, a obriga ter atos eroticos.”, com tais atos temos a consumação do ato.

“Por mais que engatinhe o reconhecimento da nova modalidade de estupro no cenário jurídico atual, não podemos negligenciá-lo ignorando sua tipicidade, devendo, entretanto, ser punido como tal, pois a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual).” (Denis Camargo, Advogado Criminalista)

Mediante a tudo dito e conceituado, seria de fácil concepção não trazer a necessidade na junção dos delitos, mas sim em conseguir uma maneira de adereçar delitos virtuais adequadamente, visto que o mesmo se prolifera em grande velocidade por conta de ser classificado com a sensação de impunidade do agressor.

5. CONCEITO DE ESTUPRO

Ao longo dos anos o estupro teve diversas compreensões, porém a todo tempo era fundamentada na dignidade sexual violada, onde há classificação relacionada à circunstância sexual. A nova versão, Lei nº 12.015, fundada em 07 de agosto de 2009, o estupro e o atentado ao pudor foram unificados para evitar controversas penais, optando assim, abreviar para estupro.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (Código Penal, 2009).

Na alteração do art. 213 do CP, qualquer ato libidinoso, tendo sexo ou não, passou a ser considerado não só contra a mulher, mas também ao homem, pois antigamente era caracterizado como constrangimento e desonra contra a mulher através da penetração.

Art. 5º, X. são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Constituição Federal, 1988).

A honra e a imagem de um indivíduo são direitos assegurados pela Carta Magna de 1988, como supracitado, o ato dos crimes mencionados no artigo 213 do CP, refletem diretamente na imagem dos sofrentes de tal conduta, podendo até mesmo acarretar danos irreparáveis como, depressão, ataques de pânico, entre outros transtornos psicológicos, até mesmo tentados contra a vida.

Ou seja, na modificação do artigo 213, o ato libidinoso foi tipificado, havendo penetração, contato com os órgãos genitais ou não, tornou-se sua execução sem o contato físico direto, de maneira a satisfazer seus desejos sexuais internos. Atualmente, tal ato que expor a vítima ao constrangimento físico ou moral, será configurado como estupro.

O ato libidinoso está conectado ao estupro virtual, por sua vez que haja uma distância entre o autor e a vítima, que utiliza de graves ameaças e outras atitudes para satisfazer suas lascívia.

6. DIGNIDADE SEXUAL

Nos seres humanos relacionamos a nossa autoestima a nossa sexualidade, tendo o papel fundamental de proteger sua sexualidade onde há um conjunto de fatos para merecer sua proteção.

Intitulado anteriormente como crimes contra os costumes, a alteração da expressão que se fez necessária se deu na Lei nº 12.015/2009, onde foi considerada como costume contra a dignidade sexual, onde o antigo termo não protegia os bens jurídicos encontrados no título VI do Código Penal. Portanto, a proteção à dignidade sexual dos cidadãos brasileiros é função crucial do Direito Penal.

7. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

A CF averigua a proteção ao respeito pela pessoa humana, conforme a ordenação do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Ele caracteriza o respeito pela

pessoa, não podendo ser prejudicado em sua vida e tendo como direito desfrutar de um âmbito vivencial próprio.

Dessa maneira, a dignidade é uma peculiaridade específica do indivíduo, sendo ele a única pessoa que assimila um custo interno distinto a qualquer preço e que não favorece a alteração equivalente, conseqüentemente, confunde-se com a devida natureza do homem.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, P. 128, 2002).

A dignidade é o discernimento a ser incontestável na determinação da política e paz social, inserindo assim o ser humano no centro de toda estrutura jurídica. Em suma, a pessoa não poderá ser utilizada como simples objeto para o exercício de conclusões apartas, mesmo que, se desta forma acontecer, seria idêntica a negação da relevância representativa de suas próprias vidas. Assim sendo, a constituição de tipos penais que penitenciam condutas ofensivas ao ser humano é um formato de defender de certa forma o bem jurídico.

7.1 Consequências fundamentais

Em pesquisa Joaquin Arce y Flórez-Valdés (1990), apontou que há três consequências fundamentais que se destacam, onde podemos afirmar que a proteção constitucional é oferecida a todos independentemente da pessoa, sendo assim:

7.1.1. Igualdade

A igualdade dos direitos estabelecidos para todos os homens, visto que integrem a sociedade como cidadãos. De maneira a percebemos que todos temos direitos desde que, participemos da nossa sociedade de maneira direta.

7.1.2. Garantia da independência

A garantia da independência e autonomia vem de forma a nos dar uma oposição externa, que como consequência atinge o desenvolvimento de sua personalidade bem como pode implicar a sua degradação.

7.1.3. Observância e proteção dos direitos

A observação e a proteção dos direitos da pessoa humana, não podem ser retirados por outrem ou não podem ser cedidos voluntariamente, conhecido juridicamente como direito inalienável.

8. AMPARO ÉTICO E MORAL DA CONSTITUIÇÃO

No conjunto de leis pátrias observa-se que o amparo constitucional tem se voltado em desvantagem das infrações, não sendo apenas realizado pelo Estado, do mesmo modo pelos particulares, o Governo dispõe “jus puniendi” em garantia de uma retratação harmônica, com a sociedade tendo como solução proteger e cuidar da dignidade.

9. CONCEITO DE SEXTORSÃO

Conhecido popularmente como nudes, termo originado da língua inglesa, que significa sem roupa ou pelado, deriva do ato de compartilhar imagens íntimas nas redes midiáticas. Embora tal conduta não seja ilícita, é crucial destacar que ela pode acarretar sérias consequências.

Os indivíduos que têm costumes desta prática estão sujeitos a se tornarem vítimas de outra forma de crime em expansão, a sextorsão, que deriva da junção das palavras sexo e extorsão. É caracterizada como uma nova forma de chantagem online, na qual a parte será coagida a se envolver em atos libidinosos. Essas ameaças visam manter o sigilo das imagens previamente armazenadas pelos chantagistas para a obtenção de vantagens sexuais.

O termo teve origem nos Estados Unidos em 2010, no FBI (Federal Bureau Investigation) onde um hacker extorquia mulheres, ameaçando expor informações íntimas, caso não atendessem suas exigências.

Este tema ainda suscita muito debate e, embora não exista uma posição pacífica a respeito, fica claro o perigo de se enviar nudes, uma vez que a pessoa que está enviando material de cunho sexual poderá, agora, além de ser vítima de sextorsão, também ser vítima de estupro virtual. (Adriana D'urso p.3, 2017)

Conforme advogada criminalista Adriana D'urso em seu artigo "sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet", sobre a má utilização da internet e tecnologia, onde os cidadãos andam se expondo de forma desnecessária e se colocando em riscos e em possíveis casos de abusos e crimes de sextorsão e estupro virtual.

10. CONDOTA PENAL DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO VIRTUAL

A antiga redação do art. 213 do CP dizia que se submetiam ao estupro apenas as mulheres ao qual deveriam estar sendo constrangidas a manter relações sexuais, diante de violência ou ameaça. Avaliando o que se foi dito vemos que o homem estava sem respaldo dentro do artigo, o deixando vulnerável diante da legislação.

Com a falta da legislação abrangente, o homem que sofresse do delito seria enquadrado no art. 214 no diploma penal, qualificando o delito como atentado ao pudor

Atentado violento ao pudor
Art. 214- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Parágrafo único. se ofendido é menor de catorze anos: Pena- reclusão de dois a sete anos.

Diante das análises é possível perceber que tinha qualificações para a sua devida consumação, onde não dava margens para um entendimento do delito. Com a nova redação obtivemos a unificação dos dispositivos 213, 214 do CP, abrangendo homem para a passível justiça.

Com os avanços tecnológicos obteve-se uma grande importância falar e qualificar a legislação, que no momento se encontra anacrônica, para a nossa

realidade. Assim conseguindo trazer uma facilitação as punições de modo a tornar tal conduta oficial em nosso Código Penal, trazendo a obrigatoriedade de se proteger a dignidade sexual com ainda mais vigor.

Por mais que não tenhamos um tipo penal que estabeleça exatamente a conduta ilícita no âmbito virtual, muito se aproxima ao que está previsto no CP é aplicável a essa conduta, temos alguns doutrinadores que entendem que por mais que não seja dito expressamente que tal ato deve ser presencial, se tratando sim de características elementos que já se enquadram no estupro.

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar. (Rogério Grecco pág. 12, 2021)

Na conjuntura circunstancial apresentada, quando o agente da conduta tem a iniciativa de intimidar a vítima para se ter a realização dos atos libidinosos, chegando a constrangê-la e ameaçá-la para que se abduque as ordens do infrator, acaba deixando nítido as características de estupro, sem dar brechas para outras alegações.

Portanto se é possível interpretar e que a internet tem seus benefícios, mas é uma arma para a sociedade frágil que acabam se envolvendo em atos de “relação sexual virtual”, visto que os agressores estão sempre preparados a manipular e a fazer pressões psicológicas levando a vítima a se comprometer tendo de seguir as imposições feitas.

11. O QUE DIZ OS DOUTRINADORES SOBRE O ESTUPRO VIRTUAL?

Numa avaliação cordial, é muito necessário impor limites ao crime de estupro, cujo na nova modalidade o estupro virtual. A fim de que consigamos a imaginação de tais atos temos como exemplo a problemática abaixo

“(...)Um indivíduo acaba conhecendo outro, numa rede virtual. E acabam começando um diálogo, flertes e troca de fotos de nudez. Com o passar, se inicia ameaças de que as fotos iriam ir a publico nas redes, tendo de maneira a conseguir

preservar sua imagem ser submissa as ordens dele, sendo obrigada a despir-se e a masturbar-se durante uma ligação de vídeo.

A infração tem diversas opções para se acontecer, podendo se utilizar todos os tipos de redes, vindo de indivíduos que tem a intenção de deixar a vítima constrangida e envergonhada, vindo a ameaçar a vítima, a submeter-se a práticas intimidadoras perante uma câmera.

Quando debatemos sobre a colocação do delito atualmente, D'Urso aponta que foi analisado com mais intensidade, dado que viram essa necessidade apenas após repercutir na internet. Vale lembrar-se que o delito chegou apenas com os avanços tecnológicos e a diversidade de pessoas na utilização das redes de comunicação, trazendo um diálogo entre diversos indivíduos independente de gênero ou idade deles.

Nos entendimentos jurisprudenciais é decretada a pena para se evitar a consumação que pode vir acontecer após o ambiente digital, é penalizado para que impeça de ter outras vítimas. Avaliando os contextos podemos perceber que quando tem intenção de coagir o outrem temos a intenção e um ato sexual não consentida.

Apesar de termos muitos casos do delito, pouco se tem julgamentos, pois dificilmente se tem uma denúncia, pelo motivo de no momento que ela presta uma acusação, o ato pela qual ela foi buscar justiça se torna intimidador, vindo muita das vezes de pessoas próximas a vítima. Levando se em consideração todas as ocorrências que não são levados a diante por conta desse constrangimento vindo a vítima de todos que sabem sobre o tal momento, muitas das vezes com perguntas de intuito a humilhar mais a vítima como “por que se deixou ser fotografada? Achou que era bonita o suficiente”, “por que vai denunciar agora, antes de te ameaçar estava tudo bem?”, “quer chamar atenção de quem com esse vitimismo?”; e com esses questionamentos vindo de amigos, familiares, que se acaba não dando continuidade na denúncia, e muita das vezes nem faça uma.

Apesar de ser evidente que tal conduta e delito traz danos irreparáveis para os sofredores já que nunca mais vai se reconhecer num espelho, vai se sentir desprotegida e com medo em diversos momentos de sua vida, não ira se permitir a ter relação com outra pessoa, terá o sentimento de que perdeu sua liberdade, trazendo a sensação de uma insegurança total para a realidade que agora deve ser enfrentada.

12. INTRODUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

É evidente ser indispensável a progressão que a lei tende a acompanhar a chegada de novas tecnologias utilizadas pela sociedade. No entanto, no nosso sistema jurídico brasileiro, como também é visto que em vários sistemas jurídicos utilizam a lei como fonte inicial, institui-se um processo legislativo mais demorado, conforme a rapidez das evoluções tecnológicas. Neste capítulo, irão ser abordadas questões fundamentais e históricas sobre condutas informáticas que causam danos aos bens jurídicos, protegidos pela legislação em vigor no país.

Atualmente, acontece um excessivo aumento do número de usuários na internet, porém existe uma consequência nessa amplificação, a quantidade de cibercrimes aumentou drasticamente, além das novas práticas adotadas pelos criminosos, que intimidam os usuários, sendo capaz qualquer pessoa ser a próxima vítima, um exemplo seria um golpe de boleto, uma multa de trânsito.

Uma palavra muito utilizada não relacionada apenas ao crime de estupro virtual, mas também utilizada a todos os cibercrimes em si, é a "confiança". O termo confiança possui origem no Latim "confidere", que tem o significado de "Acreditar plenamente, com firmeza", esse é um erro muito cometido pelos usuários e isso vem aumentando o número de pessoas que caem nesses crimes cibernéticos, acabam mandando uma foto ou um vídeo para a pessoa que está se relacionando, e senhas de e-mails ou de banco.

Invadir equipamentos informáticos de terceiros, independentemente de estarem ligados a uma rede informática, por violação indevida de mecanismos de segurança, e para obter, adulterar ou destruir dados ou informações, sem necessidade de autorização explícita ou inadimplente do proprietário do dispositivo ou instalação de brechas para obter vantagens ilegais (Diwan p. 3 ,2015).

Quando falamos de crimes cibernéticos podemos ressaltar o caso da atriz Carolina Dieckmann, no qual houve múltipla repercussão, em maio de 2011 a atriz teve o seu computador hackeado e algumas de suas fotos íntimas foram publicadas na internet (G1, 2012). Desse modo, aconteceu a aprovação da Lei 12.737, que levou o nome da atriz consigo. Foi a primeira Lei que caracterizou os crimes cibernéticos no país, no qual o foco era a invasão dos dispositivos sem a autorização dos

proprietários, a lei em si alterou os artigos 154, e introduziu os artigos 154-A e 154-B.

Desta forma, no caso exposto vemos que acaba influenciando diretamente as vítimas do devido delito cometido, levando a pessoa a um estado mental instável, causando diversos traumas.

13. CONCEITO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS

As designações quanto aos crimes realizados na esfera virtual são variadas, não há uma harmonia sobre a melhor intitulação para as infrações que se associam com a esfera tecnológica. No centro jurídico doutrinário brasileiro, a intitulação “crime cibernético”, ela não é empregada de forma semelhante, mas tem sinônimos que fala do mesmo dispositivo de estudo, aderindo nomenclaturas aquelas como: “crimes informáticos”, “crimes high-tech”, “crimes de computador”, entre múltiplos outros.

Qualquer conduta ilegal, não ética, não autorizada que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados (VIDAL, pág. 7, 2015).

Entretanto, desde a aparição das primeiras infrações informáticas, torna-se discutir se a delinquência virtual ali cometida é semelhante aos crimes já anteriormente tutelados, pelos variados sistemas jurídicos em volta do mundo ou se existiria também o aparecimento de novos crimes.

As motivações por trás dos crimes virtuais são idênticas às que transpõem os crimes há várias décadas tais como: poder, luxúria, aventura, vingança, entre outros. Todavia, os crimes virtuais englobam uma única inovação: uma técnica sem precursores que a tecnologia tende a beneficiar a ação de um sujeito que exerce sob as circunstâncias ali motivadas.

Sob tal perspectiva, entende-se que, por mais que a tecnologia mude rapidamente, o mesmo não acontece com a natureza humana que se perpetua a mesma, sendo o crime uma manifestação da torpeza do homem que adota diversos meios de manifestar-se (GRABOWSKI p.25, 2001).

Como observamos na atualidade, existem diversos casos que envolvem crianças em suas casas em sua plena segurança, que infelizmente acabam tendo alguma conversa virtual com um certo pedófilo, ou mulheres que arranjam um encontro pela internet e caem na mão dos predadores. Perante tal entendimento, interpreta-se que, por mais que o meio tecnológico se altere aceleradamente, já a natureza humana, ao contrário, permanece constante em sua essência, tornando-se o crime uma demonstração da indecência do homem que representa diversos meios de destacar-se.

As redes é um novo meio de efetivação dos crimes antigos, como uma progenitora de novas infrações modernas da geração da rede global de computadores. Sendo assim, mesmo que o processo legislativo seja mais demorado do que o avanço da tecnologia, não poderão os agentes do Direito observar os novos delitos e não tomarem as devidas providências para as criações de novas leis que tendem à solução deste problema.

14. COMO DENUNCIAR

Denunciar o estupro virtual é importante e indispensável para que as autoridades sejam capazes de investigar e tomar as devidas medidas legais contra o autor praticante daquele delito. Existem diversos passos para que possa seguir para a denúncia:

14.1. Preservação das provas

É essencial que a vítima resguarde todas as evidências que possuem relação ao incidente, incluindo as mensagens trocadas com o criminoso, e-mails, vídeos, imagens ou alguma outra forma de transmissão ou interação online que seja capaz de ser utilizada como prova. A vítima também pode tirar capturas de telas e deixar todas as provas salvas em um local seguro.

14.2. Entrar em contato com as autoridades locais

A vítima tem que entrar em contato com a polícia local, ou uma unidade de combate a esses crimes cibernéticos de sua respectiva região. Nessa Delegacia eles irão informar quais os procedimentos a serem seguidos pela vítima.

14.3. Denúncia online

Em diversos países pelo mundo, você como vítima pode denunciar esses crimes diretamente pela internet. Aqui no Brasil, existem diversos sites e plataformas onde podem ser feitas as denúncias dos crimes cibernéticos, tais como: o Proteja Brasil, Delegacia da Mulher Online, entre outros.

Para crianças e adolescentes, é indispensável um acompanhamento paternal estreito, de modo que a entrada à utilização seja delimitada. Atualmente, os aparelhos eletrônicos já dispõem com os instrumentos de comando parental, de maneira que cada parentela pode determinar aquilo que o(a) filho(a) se conecta na internet João Cardoso (MAIO, 2023).

14.4. Assistência jurídica

É aconselhado à vítima consultar um advogado especializado em crimes cibernéticos. Ele irá orientar quais os passos legais que há de serem seguidos e ajudar a pessoa a entender quais são os seus direitos.

14.5. Denunciar a plataforma

Se esse crime ocorreu em uma plataforma online, uma rede, ou até um aplicativo de mensagens, denuncie imediatamente o incidente ocorrido à equipe de segurança e suporte da determinada plataforma. Eles imediatamente têm o dever de tomar as medidas contra o autor do delito, bloqueando as contas que ele possui e entrar em contato com as autoridades.

15. ASPECTOS PSICOLÓGICOS DOS AGRESSORES

Os agressores nesse crime podem ter uma variedade de motivos e fatores psicológicos subjacentes que os levam a cometer esses atos prejudiciais. Alguns aspectos psicológicos que podem estar presentes incluem:

O controle e o poder sobre a vítima, eles buscam trazer uma sensação de manipulação sobre a vítima expondo suas imagens íntimas sem a devida permissão dela. Isto pode ser considerado uma demonstração do desejo deles sobre dominação das vítimas.

Muitas vezes o agressor tende a manifestar um lado vingativo e de fúria, e basicamente estimulado por sentimentos de fúria, desgosto ou vingança em uma conexão com o sofrente. Eles tendem a recorrer para esses meios pois é fato evidentemente que eles têm o objetivo lesar a vítima.

Falta de empatia pelas vítimas é muito comum, eles tendem a exibir traços de personalidade egocêntrica, pois os agressores têm um senso orgulhoso de auto importância e falta de empatia pelos demais. Eles não ligam para o sofrimento que irá causar.

Algumas das vezes, eles podem praticar uma humilhação com a vítima em redes sociais, eles em si obtêm a satisfação de ver as vítimas se sentirem inseguras, envergonhadas e constrangidas.

Regras sociais adulteradas, o perfil dos agressores possui normas sociais distorcidas, entendendo que o erro de postar as imagens íntimas de alguém sem o consentimento é de fato aceitável ou justificável. Além disso, é importante ressaltar que é vital o apoio às vítimas e a conscientização desse crime virtual, esperando que a população também não caia nesse infeliz ato malicioso.

Estupro digital, de um lado, vai para o bullying ou para ameaça, algum constrangimento ilegal. Ou é um ato preparatório de um estupro (ÓPICE-BLUM p.14, 2017).

A presente violação não tem uma faixa etária para que o indivíduo se torne um agressor, mas eles têm em média de 15 a 45 anos, geralmente do sexo masculino e que possui um bom conhecimento em informática. Normalmente aos sofrendores e os provocadores não são conhecidos, o encontro se dá através das redes.

16. ASPECTOS PSICOLÓGICOS DAS VÍTIMAS

As vítimas podem vivenciar os traumas psicológicos de diversas maneiras, como por exemplo, o sentimento de violação pela perda de controle da sua própria intimidade; a vergonha e o medo de seu opressor expor imagens ou vídeos comprometedores, acarretando o seu isolamento; dificuldades nas relações interpessoais, afetando a capacidade de confiar em outras pessoas, o que torna um grande obstáculo do sofrente partilhar suas experiências com familiares, amigos e até profissionais; comportamentos autodestrutivos, como a utilização substâncias tóxicas, automutilação ou tentativa de suicídio, além do (TEPT).

O Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), descrito pelo Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais- DSM-IV (JORGE, 1995), tem por aspecto principal, a exposição a um extremo estressor traumático vivido pela pessoa como real ou ameaçador/imaginário, que envolve risco de morte e/ou ameaça a própria vida ou a de outrem que lhe seja próxima.

Esta circunstância, vinda de lembranças, pensamentos, imagens que podem ser gatilho, medos e até pesadelos, independentemente se o ocorrido já tenha findado, não expressa o término completo da experiência psicológica da vítima, ocasionando doenças como, depressão, ansiedade, além de amnésia e anestesia emocional.

Segundo Kalsched (1996), o ego das pessoas que sofrem algum tipo de trauma mostra-se frágil, permanecendo envolto em ansiedade e em luta constante para sobreviver. Existe um grande temor onde a vivência traumática volte a acontecer, bem como um constante alerta do que se acontece ao seu redor, pois vivem amedrontados do que lhe pode ocorrer a qualquer instante.

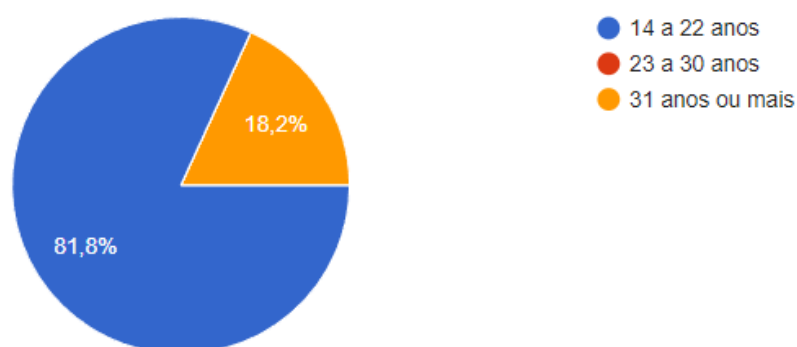
Portanto é fundamental que as vítimas do delito busquem um apoio psicológico, pois a terapia e aconselhamentos podem ser primordiais para enfrentar os traumas e efeitos psicológicos causadas pela temática. Ademais, procurar um apoio legal, denunciando os crimes as autoridades para a responsabilização do agressor.

17. METODOLOGIA

Elaboramos um questionário no Google Forms, o qual deixamos aberto do dia dezoito de outubro de dois mil e vinte e três até dia um de novembro de dois mil e vinte e três, onde 22 duas pessoas da comunidade escolar Etec Darcy Pereira de Mores responderam conforme o gráfico abaixo:

Qual a sua faixa etária?

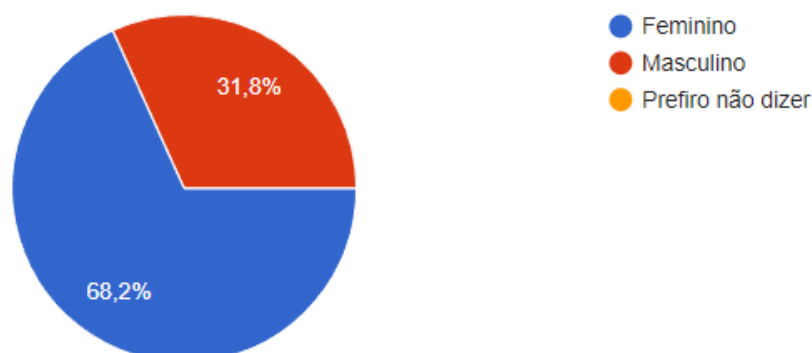
22 respostas



Na primeira questão apresentada acima, perguntamos qual a faixa etária dos participantes, 81,8 % responderam ter entre 14 e 22 anos, 18,2% respondeu ter 31 anos ou mais e nenhuma porcentagem para faixa etária de 23 a 30 anos.

Qual o seu sexo?

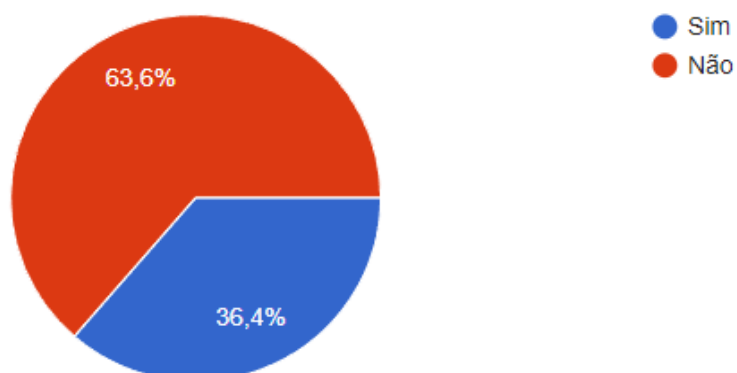
22 respostas



No gráfico acima, questionamos o sexo dos participantes, onde 68,2% responderam ser do sexo feminino e 31,8% do sexo masculino.

Você tem conhecimento sobre "Estupro Virtual"?

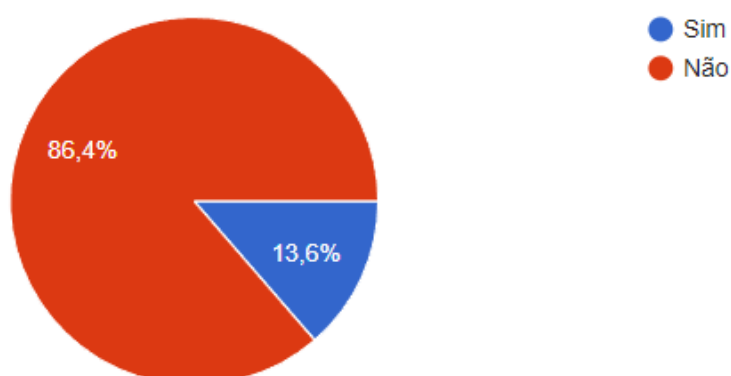
22 respostas



Diante da imagem, demos início ao conteúdo, perguntamos se as pessoas possuíam conhecimento relativo ao tipo penal e 63,6% responderam que não possuíam conhecimento e 26,4% que sim.

Você já sofreu ou conhece alguém que passou por isso?

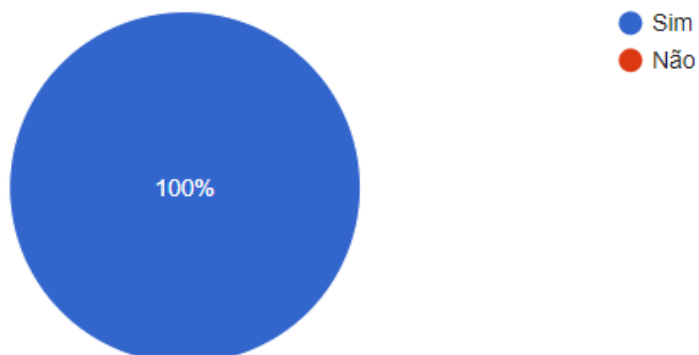
22 respostas



Na quarta indagação, 86,4% dos participantes responderam que nunca sofreu ou não possuía conhecimento de alguém que passou pelo delito e 13,6% alegaram já ter sofrido ou que conheciam alguma vítima do crime.

Você se interessaria em saber mais sobre o assunto e como se prevenir?

22 respostas



E como último questionamento, obtivemos que 100% dos respondentes alegaram estar interessados em saber mais sobre o assunto e como se prevenir.

Como complemento em nossas pesquisas também utilizamos como metodologia as pesquisas secundarias aprofundadas em sites específicos da área em estudo, revistas, tendo como um fim determinado os principais autores citados neste trabalho: D'Urso (2020), Moraes (2002), Neto (2019), Tamaz (2023), Gonçalves (2022), Santos (2020) e Ferreira (2017), que relatam sobre as qualificações do presente delito e os impactos da tipificação

18. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou analisar e expor a importância da conscientização da população deste delito tão presente em nossa sociedade no mundo contemporâneo, além de como objetivo, compreender a legislação vigente considerando os novos tipos penais e a relevância da tipificação da lei, ampliando com um olhar jurídico sobre esse novo conceito de crime.

Consideramos que a temática é um problema que deve ter mais visibilidade na sociedade e a importância das prevenções para que não surjam mais vítimas. Já que através da busca de dados primários realizados pelos autores, predominantemente a maioria dos participantes alegaram não possuir conhecimento do crime de estupro virtual, que serviu de uma forte pauta para a justificativa deste trabalho.

Ao decorrer das pesquisas, nota-se a ausência do tipo penal para o estupro virtual, além de reconhecimento da necessidade de especificação do presente delito no artigo 213, dessa maneira ele não se expressa de forma clara se a prática pode ocorrer de forma física ou não.

Pode-se concluir que a legislação não deve consistir em forma anacrônica, ou seja, deve ir se adaptando conforme o passar do tempo e se adequando às transformações da sociedade.

19.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aprovação adesão do Brasil à convenção sobre o crime cibernético. Senadonoticias, 15/12/2021. Disponível em: [Aprovada adesão do Brasil à Convenção sobre o Crime Cibernético — Senado Notícias](#). Acesso em: 12 set. 2023, 14h32.

Artigo 217-A do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Jus brasil, 2021. Disponível em: [Art. 217A do Código Penal - Decreto Lei 2848/40 | Jusbrasil](#). Acesso em: 28 out. 2023, 20h00.

BORELLI, Alessandra. **Estupro Virtual.** Opice Blum Academy. 2020. Disponível em: [Page not found - Opice Blum Academy](#). Acesso em: 15 out. 2023, 13h00.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3628, de 03 de julho de 2020. Aumenta as penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável.** Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](#). Acesso em: 27 set. 2023, 21h00.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 27 set. 2023, 21h45.

BRASIL. **Decreto n. 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético,** firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Disponível em: [D11491 \(planalto.gov.br\)](#). Acesso em: 30 set.2023, 15h30.

COSTA, Lianne. **Você sabe o que é estupro virtual?** Jusbrasil, 2020. Disponível em: [Você sabe o que é estupro virtual? | Jusbrasil](#). Acesso em: 15 out. 2023, 15h00.

CUNHA, Pedro **Crime de estupro no ambiente virtual.** Consultor jurídico, 30/07/2023. Disponível em: [Pedro Cunha: Crime de estupro no ambiente virtual - Consultor JurídicoConsultor Jurídico \(conjur.com.br\)](#). Acessado em: 28 out. 2023, 1h30.

D'URSO, Adriana. **Sextorsão e estupro virtual: novos crimes da internet.** Disponível em: [Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet - Migalhas](#). Acesso em: 16 out. 2023, 23h00.

DIOGENES, ALMEIDA, VIEIRA. Bruna, Lívia, Anderson. **O estupro virtual e sua inadequação ao crime previsto no artigo 213.** Consultor jurídico, 27/04/2023.

Disponível em: [Opinião: Estupro virtual e sua \(in\)adequação ao artigo 213 - Consultor JurídicoConsultor Jurídico \(conjur.com.br\)](#). **Acessado em:** 28 out. 2023, 15h40.

FURLAN & SILVA, Fernando e Andressa. **Estupro virtual: análise doutrinária e jurisprudencial**. Jus.com. 23/10/2020. Disponível em: [Estupro Virtual: Análise Doutrinária e Jurisprudencial, - Jus.com.br | Jus Navigandi](#) **Acessado em:** 27 out. 2023, 23h40.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. v. 3., 14. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2017.

Journal of Human Growth and Development. Centro de estudos. Disponível em: [Journal of Human Growth and Development - Home Page \(bvsalud.org\)](#). **Acesso em:** 02 set. 2023, 19h58.

MARODIN, Tayla Schuster. **O crime de estupro virtual:(des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2021.. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: [TEDE PUCRS: O crime de estupro virtual : \(des\) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro](#). **Acesso em:** 28 out. 2023, 18h37.

NASCIMENTO, Anderson. **O que é cibercrime?** Canaltech, 11/07/2014. Disponível em: [O que é cibercrime? - Canaltech](#). **Acesso em:** 14 out. 2023, 14h30.

NUNES, Benigno. **Afinal você sabe o que é estupro?** Artigos jus.com. 11/06/2019. Disponível em: [Afinal, você sabe o que é estupro?, - Jus.com.br | Jus Navigandi](#). **Acesso em:** 09 set. 2023, 15h30.

PASSOS, Fábio. **Estupro virtual e sua tipificação penal**. Migalhas de peso, 18/09/2019. Disponível em: [Estupro virtual e sua possível tipificação penal \(migalhas.com.br\)](#). **Acesso em:** 28 out. 2023, 9h45.

Sextorsão. Revista dos tribunais. 16/02/2016. Disponível em: [RTrib n.959.02.PDF \(mpsp.mp.br\)](#). **Acesso em:** 02 set. 2023, 17h25.

SILVA, Andressa. **Direito penal**. Conteúdo jurídico, 15/12/2020. Disponível em: [Conteúdo Jurídico | Estupro Virtual: Análise Doutrinária e Jurisprudencial \(conteudojuridico.com.br\)](#). **Acessado em:** 28 out. 2023, 2h45.

SOUZA, Flavia. **Consequências fundamentais de um episódio de estupro na vida de mulheres adultas**. Monografia, 2013. Disponível em: [Flavia Bello Costa de Souza - Documentos Google](#). **Acesso em:** 16 out. 20203, 18h40.

TOMAS, Larissa. **O crime de estupro virtual contra a criança e o adolescente sob a ótica do princípio da proteção integral**. Trabalho de Conclusão

de Curso. Disponível em: [O crime de estupro virtual contra a criança e o adolescente sob a ótica do princípio da proteção integral.pdf - Google Drive](#). **Acesso em:** 06 set. 2023, 21h25.

TORRES, José. **Dignidade sexual e proteção do sistema penal**. Journal of Human Growth and Development. Vol.21, 2011. Disponível em: [Dignidade sexual e proteção no sistema penal \(bvsalud.org\)](#). **Acesso em:** 02 set. 2023, 21h40.

VALE, Lonilton. **Dignidade da pessoa humana: Valor relativo ou absoluto?** Jusbrasil, 2022. Disponível em: [Dignidade da pessoa humana: valor relativo ou absoluto? | Jusbrasil](#). **Acesso em:** 13 set. 2023, 15h20.

VIDAL, Rodrigo. **Crimes virtuais**. Trabalho de Conclusão de Curso, 2015. Disponível em: [7c8afc410a4aa166c24cebf0a062b335.pdf \(integrawebsites.com.br\)](#). **Acesso em:** 12 set. 2023, 14h00.